

Boletim do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero

Nota técnica: Proposições Legislativas que alteram a Lei Maria da Penha em tramitação no Congresso Nacional

Contribuição do CFEMEA

O Congresso Nacional se vê às vésperas das eleições de 2010. Os interesses estão mais intensos e as pautas tanto do Senado Federal quanto da Câmara dos Deputados estão dependentes de acordos políticos. No Senado, após muita negociação, foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial, que por fim restou sem qualquer relevância para @s negr@s. Além disso, temas como royalties do Pré-sal e reforma do Código de Processo Penal têm recebido maiores atenções d@s senador@s. No Plenário da Câmara, várias Medidas Provisórias têm trancado a pauta nos últimos meses e poucos projetos relevantes tramitaram. No Congresso, ainda resta a discussão e votação da LDO 2011 e do relatório da CPMI do MST, que também está em negociação. A oposição quer prorrogar o funcionamento e há sérios riscos deste movimento ser criminalizado.

Nas comissões temáticas das duas Casas, durante o mês de junho, constaram na pauta proposições de interesse das mulheres. Os projetos tanto visavam ampliar direitos como retroceder naqueles já conquistados, a exemplo dos projetos sobre direitos reprodutivos e direitos sexuais que integraram a pauta da Comissão de Segurança Social e Família - CSSF.

Ainda em junho, seguindo a tendência dos meses de abril e maio, destacaram-se também as proposições legislativas que alteram a Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006. Mais proposições foram apresentadas e muitas delas fizeram parte da agenda de reuniões das comissões, chegando ao ápice na segunda semana de maio, em que quatro proposições constaram na pauta. Três delas nas comissões

da Câmara: PL 2431/2007, na de Educação; PL 4367/2008, na de Constituição Justiça e Cidadania; e o PL 6340/2009, na Comissão de Segurança Pública. E uma proposição na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o PLS 551/2009.

Apenas o PL 6340 foi analisado e obteve aprovação da Comissão de Segurança Pública. As demais figuram semana após semana na pauta das respectivas comissões. Em que pese a atuação do CFEMEA e da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) no sentido de pleitearem aos/às autores/as e relatores/as a retirada dos projetos ou que os/as mesmos/as aguardem a constituição de uma comissão para modificar a lei de forma global.

Por ser um tema de suma importância para as brasileiras, elegemos o monitoramento da Lei como objeto de análise da presente nota técnica.

Proposições que alteram a Lei Maria da Penha

Desde que a Lei Maria da Penha foi promulgada, em 2006, foram apresentados no Congresso Nacional vinte e uma proposições legislativas que propõem modificações ao texto original ou impactam diretamente a Lei 11.340/2006. **Com a PEC 485/2005**, de autoria da Deputada Sandra Rosado (PSB/RN), a lista sobe para **vinte e duas proposições** (ver quadro de proposições comentando em anexo).

Embora apresentada em 2005, **a PEC 485/2005** dá nova redação ao art. 98 da Constituição Federal, prevendo a criação de varas especializadas nos juizados especiais para as questões relativas às mulheres e, por isso, acaba repercutindo nas determinações da Lei Maria da Penha. Em 2009, a Comissão Especial para apreciar a proposição foi instalada e continua em funcionamento.

Do total de proposições, vinte e uma estão tramitando em sua Casa de origem e uma foi arquivada – o **PL 5448/2009**. Treze proposições iniciaram sua tramitação na Câmara Federal, sendo 7 de autoria de deputadas e 6 de deputados. O Senado é responsável pela tramitação de nove: 3 de senadoras, 5 de senadores e um PLS proposto por Comissão. Com exceção da PEC 485/2005, todas as demais são projetos de lei.

Em relação ao ano de apresentação, **quatro foram em 2007; cinco em 2008; seis em 2009; e seis em 2010**. A PEC 485, como acima mencionado, foi apresentada em 2005. Em 2010, @s senador@s apresentaram quatro projetos, certamente, um resultado da discussão da Lei durante a **tramitação do PLS 156/2009** (Reforma do Código de Processo Penal – CPP) na Comissão Especial que apreciou o PLS. Na oportunidade, o movimento feminista, a SPM e @s operadores do direito defensor@s da LMP denunciaram que o PLS 156, ao propor a incorporação da Lei 9.099/1995 no CPP, acabava por revogar todos os dispositivos penais desta Lei e, com isso, obstar penalmente a LMP, uma vez que atingia o seu art. 41 - “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Ressalta-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em março deste ano, o *Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal*. O Plano traz um conjunto de medidas para a modernização do sistema penal brasileiro. As propostas de alteração legislativa previstas no Plano foram apresentadas ao Senado Federal e à Câmara Federal no final de março. O documento entregue aos presidentes de ambas as Casas do Congresso contém 33 páginas e traz sugestões de anteprojetos de lei considerados essenciais para a melhoria do sistema criminal e de execução penal.

Dentre as sugestões, há uma que contraria a Lei Maria da Penha. Trata-se do **anteprojeto de lei que dispõe sobre a suspensão do processo e a negociação da pena**. A sugestão modifica o art. 89 da Lei 9.099/1995 para permitir que, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, abrangidas ou não pela Lei 9099, o Ministério Público possa, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e negociar a aplicação da pena privativa de liberdade nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com redução de um a dois terços, e nos demais crimes, com redução de um sexto a um terço.

Caso a proposta seja apresentada e aprovada, os crimes de violência doméstica também serão passíveis de suspensão do processo ou negociação da pena, pois a nova regra abarca os crimes previstos em qualquer legislação. Esta proposta é semelhante a uma das ameaças contidas no PLS 156/2009, que após mobilização das feministas foi modificado. Assim, urge que o CNJ modifique o anteprojeto para preservar a Lei Maria da Penha^[1].

A análise por matéria revela que os vinte e um projetos em tramitação no Congresso podem ser divididos em quatro grupos: i) aqueles que propõem aumento de pena para os crimes cometidos com violência doméstica ou tipificam novas condutas, distanciando-se da finalidade da Lei que primou pela não criação de novos crimes e de não aumento de pena; ii) os que modificam o procedimento policial e penal no intuito de tornar mais célere o atendimento e tratam do tipo de ação penal para os crimes de lesão corporal leve ou culposa; iii) propõem novas formas de assistência à mulher vítima de violência, detalhando medida já prevista na Lei; e iv) por fim, que ameaça direitos já conquistados e que pretende ampliar o conceito de violência doméstica e familiar.

Os PL 5448/2009 e PL 5685/2009, ambos de autoria do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), não alteram diretamente o texto da Lei Maria da Penha, mas por criarem mecanismos para coibir a violência contra o homem acabam alterando legislação citada pela Lei e refletindo na sua eficácia e aplicabilidade. O **PL 5448/2009** cria mecanismos para coibir a violência contra o homem e estabelece atendimento prioritário nos casos que menciona e foi arquivado a pedido do autor, após pressão das organizações feministas. No entanto, o mesmo deputado apresentou em seguida o **PL 5685/2009** para criar o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem. Este projeto é semelhante ao arquivado, porém pretende dar maior visibilidade à proposta quando a eleva a categoria de Estatuto e inverte a disposição dos artigos e outras medidas pontuais previstas no PL 5685/2009.

Assim, @s senadores e deputad@s seguem apresentando suas propostas de modificação à Lei, apesar dos movimentos feministas terem solicitado aos parlamentares, especialmente à bancada feminina, desde a entrada em vigor da Lei, realizar alterações à norma após os cinco primeiros anos de vigência. As modificações deveriam basear-se em observações empíricas e seriam elaboradas por uma comissão composta por parlamentares, juristas, Poder Executivo e representantes do movimento feminista e de mulheres, a fim de promover um processo único de alteração isento das pressões momentâneas, de influências de período eleitoral ou até mesmo motivada

por uma decisão judicial contrária à Lei proferida por magistrad@ (decisão monocrática) ou mesmo por Tribunal de Justiça (órgão colegiado) em um caso concreto.

Neste período, as controvérsias jurídicas relativas à aplicação da Lei seriam dirimidas no âmbito do Poder Judiciário. Neste poder, chamam a atenção as ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, de 2007, impetrada pelo Presidente da República, defende que sejam declarados constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei.

No início de junho, a Procuradoria-Geral da República moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade no sentido de o STF declarar que a Lei 9.099/95 não se aplica, em nenhuma hipótese, aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha e que o inquérito e o processo criminal prosseguirão, independentemente da vontade da vítima, nos crimes de lesão corporal leve e culposa cometidos com violência doméstica e familiar. Ambas as ações são favoráveis à Lei 11.340 e o resultado do julgamento refletirá nas proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

A ação parlamentar concentrar-se-ia em divulgar a norma, destinar recursos orçamentários para a implementação da Lei em todo o território brasileiro e, principalmente, exercer a função constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos voltados para a área de combate à violência contra as mulheres.

Tal posicionamento também tem sido compartilhado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), tanto no monitoramento das proposições como na elaboração de políticas públicas. Em 2007, a SPM criou o Observatório da Lei Maria da Penha para acompanhar a implementação e aplicação da Lei, identificar avanços e dificuldades para a sua efetiva e plena aplicabilidade, gerar informações para o movimento de mulheres e para as instituições públicas responsáveis pelas políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em 2009, por ocasião da incidência política *Comitiva em defesa da Lei Maria da Penha*, o pedido foi reforçado e a bancada feminina se comprometeu a concentrar esforços para que não mais ocorresse a apresentação de novas propostas e tramitação das

existentes até a Lei completar meia década, considerando até mesmo as proposições que objetivassem melhorar a aplicabilidade e efetividade da Lei. A ação de incidência foi organizada pela Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB)[\[2\]](#) em parceria com o CFEMEA, Movimento de Mulheres Campesinas, Mulheres Indígenas e as Quebradeiras de Coco. Participaram cerca de vinte mulheres ativistas de 17 estados brasileiros.

Em junho deste ano, houve mais uma edição da *Comitiva em defesa da Lei Maria da Penha* para incidir politicamente no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal . No Congresso, foi realizada reunião com algumas parlamentares e assessoria e, novamente, solicitada a não apresentação e tramitação de proposições. Para chamar atenção da bancada feminina e d@s demais parlamentares, a Comitiva, como produto de sua ação, encaminhou carta ao Congresso deflagrando a campanha “Mexeu com a Lei Maria da Penha, mexeu com todas as mulheres”.

Desde a sua promulgação, a Lei enfrenta resistências e opositores em vários âmbitos institucionais, para além das proposições que tramitam no Congresso. Em março do corrente ano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso especial Nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6) entendeu que nos casos de lesão corporal qualificada pela violência doméstica a mulher vítima deve representar para que se inicie a ação penal[\[3\]](#). Os serviços previstos ainda não são realidade em todas capitais e grandes municípios do país.

Esses fatos, associados ao contexto atual do Congresso Nacional que questiona e prima pela retirada de direitos das mulheres já conquistados, tornam a Lei mais vulnerável e suscetível a mudanças contrárias ao seu verdadeiro escopo: garantir às mulheres brasileiras o direito a uma vida sem violência. Ao mesmo tempo, reforçam a necessidade de uma ação conjunta de seus diversos aliados.

Brasília, 25 de junho de 2010

[1] Para conferir o documento e ter mais informações sobre o assunto, acessar o site www.cnj.jus.br

[2] A AMB - Articulação de Mulheres Brasileiras é uma organização política não-partidária, que articula e potencializa a luta feminista das mulheres brasileiras nos planos locais, nacional e internacional e está constituída por agrupamentos estaduais do movimento de mulheres organizados na forma de 18 fóruns estaduais, 7 articulações, 1 rede e 1 núcleo. Visite o site: www.articulacaodemulheres.org.br

[3] Para reverter a decisão do STJ, a Procuradoria Geral da República moveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Proposições Legislativas em tramitação no Congresso Nacional
que afetam a Lei Maria da Penha¹**

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>1. PEC 485/2005 Sandra Rosado (PSB/RN) Dá nova redação ao art. 98 da Constituição Federal, prevendo a criação de Varas Especializadas nos Juizados Especiais para as questões relativas às mulheres.</p>	<p>(CESP/CD) Aguardando parecer de Alice Portugal (PCdoB/BA). 25/05/2010</p>	<p>Uma vez aprovado o PL 4599/04, e sua transformação na Lei 11.340/2006, que propôs a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei 11.340/2006), atingiu-se o objetivo primeiro de se ter uma estrutura diferenciada no Poder Judiciário. A criação de Varas específicas para mulheres nos Juizados Especiais, principalmente nos JECrims, criaria uma dupla estrutura no âmbito do Judiciário com a mesma finalidade, o que poria em risco a Lei Maria da Penha.</p>
<p>2. PLS 592/2007 Marcelo Crivella (PRB/RJ) Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para instituir prazo de reflexão à renúncia de representação.</p>	<p>(CCJ) Aguardando discussão do parecer de Almeida Lima (PMDB/SE), pela rejeição. 29/05/2009</p>	<p>Antes da LMP, a mulher podia retirar a queixa na Delegacia, e até no mesmo dia da ocorrência. Com a LMP, de acordo com o art. 16, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especial, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Assim, a mulher já tem o tempo para a reflexão. O artigo é claro, o problema que existe é de desvios na sua aplicação.</p>
<p>3. PL 390/2007 Nilmar Ruiz (DEM/TO) Altera o Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal, e dá outras providências. Tipifica como homicídio qualificado o crime contra a mulher na condição de esposa ou companheira.</p>	<p>(PLEN/CD) Tramitando em conjunto. Anexado ao PL 2632/2003², que aguarda discussão. 03/09/2008</p>	<p>O PL pretende alterar disposições no Código Penal que já foram previstas na LMP, de forma que torna a proposta inócua.</p>

¹ À presente relação, soma-se a sugestão de Projeto de Lei do Conselho Nacional de Justiça apresentada ao Congresso Nacional em 2010, que contraria o escopo da LMP. **O Anteprojeto modifica o art. 89 da Lei 9.099/1995** para permitir que, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, **abrangidas ou não pela Lei 9099, o Ministério Público possa**, ao oferecer a denúncia, **propor a suspensão do processo**, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e **negociar a aplicação da pena privativa de liberdade** nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com redução de um a dois terços, e nos demais crimes, com redução de um sexto a um terço. Caso a proposta seja aprovada, os crimes de violência doméstica também serão passíveis de suspensão do processo ou negociação da pena, pois a nova regra abarca os crimes previstos em qualquer legislação. Esta proposta é semelhante a uma das ameaças contidas no PLS 156/2009, que foi modificado após mobilização das feministas.

² Os PLs 390/2007 e 344/2007, estão apensados ao PL 2632/2003 de autoria de senador Demóstenes Torres (DEM/GO), que altera os arts. 121 e 129 do Código Penal para tipificar como homicídio qualificado o crime quando cometido contra parente, irmão, cônjuge, companheiro, e lesão corporal grave quando causada por abuso

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>4. PL 344/2007 Solange Amaral (DEM/RJ) Acrescenta o § 9º-A ao art. 129 e o § 2º ao art. 147 do Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal. Aumenta a pena para os crimes de ameaça e de lesão corporal em que a vítima é mulher.</p>	<p>(PLEN/CD) Tramitando em conjunto. Anexado ao PL 511/2003, que está anexado ao PL 2632/2003, que aguarda discussão. 03/09/2008</p>	<p>O PL pretende alterar disposições no Código Penal que já foram previstas na LMP, de forma que torna a proposta inócua e contradiz o espírito da referida Lei, ao propor aumento de pena para os crimes de violência contra as mulheres, afastando-se da linha do direito penal mínimo que norteou sua elaboração.</p>
<p>5. PL 2431/2007 Maria do Rosário (PT/RS) Dispõe sobre a inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos e práticas que contribuam para o combate da violência doméstica contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, notadamente no tocante à implementação dos incisos V, VIII e IX de seu art. 8º.</p>	<p>(CEC) Aguardando discussão do parecer de Alice Portugal (PCdoB/BA), pela aprovação (na forma do substitutivo aprovado pela CTASP). 28/12/2009 Na CTASP, o substitutivo apresentado pela deputada Vanessa Grazziotin foi aprovado em 14/10/2009.</p>	<p>A LMP estabelece no art. 8º, inciso IX, o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. O PL visa reforçar sua aplicação.</p> <p>No entanto, o substitutivo da deputada Vanessa Grazziotin apresentado e aprovado pela CETASP, em 2009, passou a modificar o texto da Lei e incluir o conteúdo nos cursos de formação financiados pelo FAT, colocando, assim, matéria alienígena à Lei.</p>

das relações domésticas. Como o PL é anterior à Lei Maria da Penha, é preciso adequar-se aos dispositivos e princípios da LMP.

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>6. PL 3047/2008 Sandes Júnior (PP/GO) Altera a Lei 9.455/1997, que define os crimes de tortura. Define como crime de tortura o constrangimento com violência, em razão de discriminação de gênero, violência contra a mulher, agravando a pena quando o crime é cometido em decorrência de relações de parentesco, casamento ou união estável.</p>	<p>(CCJC) Aguardando parecer de Flávio Dino (PCdoB/MA). 27/05/2008</p>	<p>O PL torna crime de tortura a prática da discriminação e violência contra a mulher, medida inadequada que foi discutida durante as audiências do projeto que originou a LMP.</p>
<p>7. PL 3388/2008 Dr. Talmir (PV/SP) Concede prioridade de tramitação para os processos relativos aos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, violência doméstica e familiar. Altera o Decreto-Lei 2.848/1940 e a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).</p>	<p>(CCJC) Aguardando discussão do parecer de Bonifácio de Andrada (PSDB/MG), pela aprovação. 25/11/2008</p>	<p>O projeto altera a LMP para priorizar a tramitação dos processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar. A LMP já atendeu à preocupação ao criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e ainda estabelecer que os processos terão prioridade nas varas criminais (arts. 14 e 33).</p>
<p>8. PL 3423/2008 José Linhares (PP/CE) Concede prioridade de tramitação para os processos relativos aos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, violência doméstica e familiar. Altera o Decreto-Lei 2.848/1940 e a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).</p>	<p>(CCJC) Tramitando em conjunto. Apensado ao PL 3388/2008, que aguarda discussão do parecer de Bonifácio de Andrada (PSDB/MG), pela aprovação. 25/11/2008</p>	<p>Projeto igual ao anterior, ver os comentários feitos ao PL 3388/2008.</p>

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>9. PL 3564/2008 Íris de Araújo (PMDB/GO) Altera o art. 313 do Decreto-Lei 3.689/1941, Código de Processo Penal, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e acrescenta inciso ao art. 2º da Lei 8.072/1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando ao julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente.</p>	<p>(CCJC) Tramitando em conjunto. Apensado ao PL 3388/2008, que aguarda discussão do parecer de Bonifácio de Andrada (PSDB/MG), pela aprovação. 25/11/2008</p>	<p>O PL modifica a LMP para incluir as crianças, adolescentes, idosos e portador de necessidades especiais como beneficiários da Lei. Crianças, adolescentes e idosos contam com estatutos específicos para sua proteção e, se a vítima de violência doméstica for do sexo feminino, também já usufrui da LMP.</p>
<p>10. PL 4367/2008 Elcione Barbalho (PMDB/PA) Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).</p>	<p>(CCJC) Aguardando discussão do parecer de Régis de Oliveira (PSC/SP), pela aprovação. 05/04/2010 O PL foi aprovado na CSSF em 09/06/2009</p>	<p>Entendemos que o art. 5º da LMP, que define o que é violência doméstica e familiar contra as mulheres, já compreende o namoro (acabado ou não) como relação íntima de afeto, assim como a Convenção de Belém de Pará e os estudos sobre o tema. A divergência que há em algumas decisões judiciais não é suficiente para alterar a lei. É necessário enfatizar o conceito de violência doméstica e oferecer mais cursos de formação para os operadores do direito.</p>
<p>11. PLS 156/2009 Comissão de Juristas Reforma do Código de Processo Penal.</p>	<p>(PLEN/SF) Pronto para votação. 12/04/2010 Aprovado parecer da Comissão na CCJ em 17/03/2010</p>	<p>Este projeto incorpora em seu texto a Lei 9.099/95, e, por conseguinte, revoga todos os seus dispositivos penais. Em consequência, o projeto obsta penalmente a LMP, já que atinge seu art. 41. Se não houver mais Lei 9.099 e seus institutos forem incorporados por esta proposta, ficará sem aplicação o referido artigo da LMP. Em decorrência da mobilização do movimento de mulheres, SPM, parlamentares e operadores do direito favoráveis à Lei, o parecer aprovado na CCJ do Senado retirou as ameaças à LMP.</p>

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>12. PLS 551/2009 Serys Slhessarenko (PT/MT) Altera o art. 41 da Lei 11.340, de agosto de 2006, para explicitar por meio da menção direta aos institutos despenalizadores não passíveis de aplicação nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>	<p>(CCJ) Aguardando discussão do parecer de Ideli Salvatti (PT/SC), pela aprovação.</p> <p>19/05/2010</p>	<p>O PL foi apresentado para minimizar os efeitos da proposta do novo CPP (PL 156/2009) que em sua redação inicial propunha a incorporação dos JECrims em seu texto, revogando a parte penal da Lei 9099/95, e não fazia qualquer ressalva à LMP. Isso revogaria o art. 41 da LMP e, praticamente, toda a sua parte penal. O PLS 551, então, propõe substituir a redação do art. 41, que diz que não se aplica a Lei 9099/95, pela menção direta de que os institutos despenalizadores dos JECrims não se aplicam aos casos de violência doméstica contra as mulheres. Ocorre que, em março deste ano, o Parecer do Relator Geral do PLS 156, aprovado na CCJ, atendeu as reivindicações do movimento de mulheres e salvaguardou a LMP do procedimento estabelecido pela proposta do novo CPP. Assim, o PLS 551 perde sua razão de ser.</p> <p>Por outro lado, não há garantia de que o novo CPP, iniciativa do Senado, sem diálogo com Executivo e Câmara, tenha tratamento prioritário na Câmara e seja aprovado de imediato. O artigo 41 da LMP visou não só a afastar os institutos despenalizadores da Lei 9099/95, mas, sim, boa parte de seus princípios e procedimentos, por terem se mostrado, no período de dez anos, inadequados para atender à complexidade da violência doméstica. Além disso, emenda apresentada pela Relatora do PLS 551 complica mais a situação da Lei, uma vez que reduz o art. 41 a não aplicação da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Ou seja, a proposta, se aprovada, embora bem intencionada, acabaria permitindo a aplicação da Lei 9099.</p> <p>O artigo 41 da LMP é objeto das ADC e ADIN que tramitam no STF. É preferível deixar a redação atual do art. 41 e que a divergência de interpretação seja decidida pelo Poder Judiciário.</p>

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>13. PL 5297/2009 Dalva Figueiredo (PT/AP) Altera o art. 16 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a ação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública e incondicionada.</p>	<p>(CSSF) Aguardando parecer de Jô Moraes (PCdoB/MG). 24/03/2010</p>	<p>O PL altera a LMP para estabelecer que, nos crimes nela previstos, a ação é pública incondicionada, com exceção dos crimes de ameaça e lesão corporal leve e culposa. O tipo de ação penal pública nos crimes de lesão corporal leve e culposa (agressão física) tem gerado divergência na doutrina e jurisprudência. Entendemos que a LMP, ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95 e aumentar a pena desse crime, definiu que a ação é pública incondicionada (de iniciativa do Ministério Público e, por isso, não depende de representação da mulher). No entanto, decisão recente do STJ entendeu que a ação depende de representação da vítima, perdendo força a nossa tese. O PL, embora em sua justificativa comungue do nosso entendimento, acaba no texto propondo o contrário, isto é, que os crimes de lesão corporal leve e culposa e o de ameaça sejam mediante representação e os demais crimes (que hoje são por representação), a ação seja pública incondicionada. Logo, o PL precisa ser corrigido. A questão também é matéria da ADIN que tramita no STF, podendo o Judiciário, em breve, por fim a tal divergência.</p>
<p>14. PL 5448/2009 Gonzaga Patriota (PSB/PE) Cria mecanismos para coibir a violência contra o homem, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, estabelece atendimento prioritário nos casos que menciona, e dá outras providências.</p>	<p>(MESA/CD) Arquivada a pedido do autor. 17/08/2009</p>	<p>O PL propõe a criação de mecanismo para coibir a violência contra o homem. Copia parte da Lei Maria da Penha, direcionando-a para a proteção dos homens e ainda estabelece algumas ações na área da saúde (que podem ser objeto de outro Projeto). Não há estudos e dados que sustentam a incidência da violência doméstica e familiar contra o homem. Os homens são afetados pela violência no âmbito público. Além disso, todas as pesquisas nacionais e internacionais apontam para a mulher enquanto vítima da violência de gênero. Os poucos homens vítimas de violência doméstica podem acionar o Código Penal, a Lei 9099/95, isto é, os mecanismos já existentes.</p>

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>15. PL 5685/2009 Gonzaga Patriota (PSB/PE) Cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 e a Lei 7.210, de 1984.</p>	<p>(CSSF) Aguardando discussão do parecer de Paulo César (PR/RJ), pela rejeição. 13/05/2010</p>	<p>Este projeto é semelhante ao anterior, porém o autor pretendeu dar maior visibilidade à proposta quando a eleva a categoria de Estatuto. Outra diferença é que foi invertida a disposição dos artigos e outras medidas pontuais. No geral, continua sendo desnecessária tal medida.</p>
<p>16. PL 6340/2009 Capitão Assunção (PSB/ES) Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências (Reduz para 24 (vinte e quatro) horas o prazo para que a autoridade policial envie o pedido da mulher ofendida ao juiz, para a concessão de medidas protetivas de urgência, e igual prazo para que o juiz tome as providências cabíveis)</p>	<p>(CCJC) Aguardando Designação de Relator. 17/06/2010 O PL foi aprovado CSPCCO, em 09/06/2010</p>	<p>O Projeto propõe a reduzir de 48 horas para 24 (vinte e quatro) horas o prazo para que a autoridade policial envie o pedido da mulher ofendida ao juiz, para a concessão de medidas protetivas de urgência, e igual prazo para que o juiz tome as providências cabíveis. Entendemos ser desnecessária a modificação, uma vez que já é previsto o prazo máximo de 48 horas, e se não é cumprido, não é por falta de prazo menor, mas por entendimento do risco que corre a mulher vítima de violência e/ou por deficiência do serviço. Realidade comum em todo o Brasil, onde falta efetivo policial e equipamentos, e há acúmulo de processos nas Varas ou Juizados.</p> <p>O Parecer apresentado pela deputa Perpétua Almeida (PCdoB-AC) foi aprovado na CSPCCO. O deputado Domingos Dutra (PT/MA) apresentou voto em separado, mas não logrou êxito.</p>

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>17. PLS 14/2010 Rosalba Ciarlini (DEM/RN) Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.</p>	<p>(CCJ) Aguardando designação de relatoria. 25/02/2010</p>	<p>O PL propõe a criminalização de uma nova conduta ao prever a criação do tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte. A proposta tem como mérito buscar formas para combater a omissão dos agentes públicos e inibir a não concessão das medidas protetivas para as mulheres. No entanto, o PL afasta-se do escopo da Lei por criar novo crime e propor uma medida que será aplicada após a mulher ser revitimizada. Atualmente, o agente público responde criminalmente quando não cumpre o seu dever legal. A LMP já possui um rol de medidas de prevenção e proteção que precisam ser cobradas e implementadas para que não haja novas agressões.</p>
<p>18. PLS 37/2010 Lúcia Vânia (PSDB/GO) Altera o art. 10 do Código de Processo Penal e o art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar o prazo máximo de conclusão e envio do inquérito policial, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>	<p>(CCJ) Aguardando parecer de Renato Casagrande (PSB/ES) 18/03/2010</p>	<p>O PL determina que o prazo máximo para conclusão e envio do inquérito policial, no caso de violência doméstica contra a mulher, é de 48 horas, esteja o réu solto ou preso. Atualmente, o prazo para que a polícia conclua e envie o inquérito policial para a justiça é de 30 dias para o réu solto e de 10, se estiver preso. A proposta, apresentada no intuito de agilizar a conclusão do inquérito e, assim, agilizar a concessão de medidas protetivas e a conclusão do processo, distancia-se do que foi proposto pela Lei, que optou pelo inquérito policial por possibilitar uma investigação mais detalhada. Reduzir o prazo para 48 horas é, de certa forma, regatar o procedimento do termo circunstanciado previsto na Lei 9099/95. Um procedimento mais célere que, por ser simplificado e não colher as provas, acabava dificultando a defesa da mulher perante a justiça.</p> <p>Também prevê medida idêntica ao PL 6340/2009, ao reduzir de 48 para 24 horas o prazo para a autoridade policial remeter para o juiz o pedido das medidas protetivas de urgência.</p>

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>19. PLS 139/2010 Sérgio Zambiasi (PTB/RS) Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.</p>	<p>(CCJ) Aguardando designação de relatoria. 27/05/2010</p>	<p>O PL altera o artigo 9º da LMP para incluir entre os serviços de assistência à saúde da mulher vítima de violência o acesso aos benefícios dos serviços de atendimento às pessoas com AIDS e à cirurgia plástica reparadora. A intenção do autor merece ser aplaudida. Para garantir tais serviços, o autor não precisaria modificar a Lei. No caso de tratamento para AIDS, isso já está garantido, uma vez que essa doença é sexualmente transmissível. Com relação à cirurgia, o autor poderia fazer um requerimento de indicação para o Ministério da Saúde, para que o mesmo criasse um programa em cumprimento ao disposto no próprio art. 9º da LMP, que sabiamente deixou margem para o acesso a demais procedimentos médicos cabíveis e advindos com o desenvolvimento tecnológico. Ou, ainda, apresentar a proposta como matéria de lei autônoma, somando-se a iniciativas já existentes e em tramitação na Câmara dos Deputados. O projeto também padece de vício de iniciativa por criar despesa para outro poder e não apontar a fonte de custeio.</p>

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>20. PLS 84/2010 Demóstenes Torres (DEM/GO) Acresce o § 12, ao artigo 129, do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer a forma da ação penal nos crimes de lesões corporais leves.</p>	<p>(CCJ) Aguardando parecer de Serys Shessarenko (PT/MT). 20/04/2010</p>	<p>O PL modifica o Código Penal a fim de acrescentar o § 12 ao artigo 129, para estabelecer que, nos crimes de lesões corporais leves e culposas, com violência doméstica e familiar, cometidos contra a mulher, a ação penal será pública e incondicionada. Com isso, pretende o autor dirimir a divergência existente na jurisprudência e doutrina pátria sobre o tipo de ação penal pública nestes crimes. Para nós, a LMP ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95 e aumentar a pena desse crime, definiu que a ação é pública incondicionada (de iniciativa do Ministério Público e, por isso, não depende de representação da mulher). No entanto, decisão recente do STJ, e com validade para todo o Brasil, entendeu que a ação pública depende de representação da vítima, perdendo força a nossa tese. A questão também é matéria da ADC 19/2007 e ADIN que tramitam no STF, as quais também comungam de nossa interpretação. Urge que a divergência seja dirimida e, de preferência, pelo Poder Judiciário. O mérito do PL está em conceber a ação como pública incondicionada. Mas, ao modificar diretamente o CP e excetuar somente a lesão cometida contra as mulheres, pode impactar no tipo de ação penal dos crimes contra os idosos, que hoje é pública e incondicionada e, com o PL, passaria a depender de representação.</p>

Proposição/autoria/ementa	Tramitação	Comentários
<p>21. PL 7118/2010 Marcos Montes (DEM/MG) Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Aumenta a pena do homicídio qualificado em crime cometido no período em que a vítima estiver sob as medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha.</p>	<p>(CSSF) Aguardando designação de relatoria. 28/04/2010</p>	<p>O projeto altera o Código Penal para aumentar em 1/3 a pena do homicídio qualificado (art. 121, caput e § 2º) quando cometido no período em que a vítima estiver sob as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. A intenção do autor é combater a violência e proteger a mulher em situação de violência doméstica. No entanto, entendemos que a proposta se afasta do espírito da LMP por estabelecer aumento de pena e propor uma medida que não conseguiria proteger a mulher, uma vez que penas mais altas não são garantias para diminuição desse tipo de crime. Além disso, a medida será aplicada ao agressor depois que este cometer o homicídio, fatalidade que deve ser evitada pelo Estado.</p>
<p>22. PL 7353/2010 Marcos Montes (DEM/MG) Altera a Lei 11.340/2006 que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a concessão de auxílio financeiro no primeiro trimestre em que a ofendida e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário.</p>	<p>(CSSF) Aguardando parecer de Bel Mesquita (PMDB/PA). 15/06/2010</p>	<p>O PL altera a Lei Maria da Penha para incluir no artigo 23, que trata das medidas de urgência que protegem a mulher vítima de violência, a concessão de auxílio financeiro no primeiro trimestre em que estiver sob programa oficial ou comunitário. No entanto, a idéia do autor já está plenamente contemplada com a determinação prevista no § 1º do artigo 9º da LMP ao prever que o "O Juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal". Como exemplo desses programas, citamos o Bolsa Família. O autor poderia fazer um requerimento de indicação para o Ministério de Desenvolvimento Social e sugerir que este observe o disposto no § 1º do artigo 9º a fim de garantir a assistência social às mulheres vítimas de violência doméstica e, conseqüentemente, implementar a Lei.</p>